

## **DECISÃO N° 3226561**

**Processo nº 25351.276726/2021-03**

**AI5 nº 3582966214 - GGFIS**

**Autuada: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM.**

A empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM foi autuada em 10/09/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 59 Lei nº 6360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto TINTA CORION PROTECT, no endereço eletrônico [https://www.leroymerlin.com.br/3,6lts-tinta-acrilica-higienica-certificada--corbranca--corion-protect\\_1567435247](https://www.leroymerlin.com.br/3,6lts-tinta-acrilica-higienica-certificada--corbranca--corion-protect_1567435247), acessado em 02/07/2021, apresentando na divulgação, alegações, tais como: "ajuda a combater 99,999% a propagação do vírus covid", que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 29/11/2021 (fls. digitais 62 do SEI 2690405), a Autuada apresentou sua defesa em 11/01/2022 (fls. digitais 65/96 do SEI 2690405).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que seu modelo de negócio é o marketplace, permitindo que outros fornecedores exponham seus produtos em seu site, de maneira que esses parceiros, chamados de "sellers", responsabilizam-se pelo produto e por sua venda e entrega. Afirma que o anúncio contendo a informação sobre combate à COVID-19 foi realizado pela CORION TINTAS E INOVACOES EIRELI, e que apenas ela deve ser responsabilizada.

Diz que não houve infração sanitária, pois há comprovação científica acerca da eficiência do produto, não havendo transgressão ao art. 59 da Lei nº. 6.360/76. Afirma que

atendeu imediatamente a exigência de suspensão de todas as publicidades do produto "TINTA CORION PROTECT" após notificada pela Anvisa.

Pede que o AIS seja julgado insubsistente ou, se não for o caso, que seja penalizada com advertência ou, ainda, que a multa aplicada seja razoável e proporcional, levando-se em conta as atenuantes aplicáveis. Por fim, solicita que as intimações e notificações sejam enviadas para Avenida Paulista, 171, 82 andar, São Paulo— SP, CEP 01311-904.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/02/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas provas de fls. digitais 05/24 do SEI 2690405.

Acerca da responsabilidade da autuada, menciona a conclusão da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU de que a participação direta do site intermediador nas operações comerciais ali efetuadas demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade do mesmo pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em site.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, acompanhando o Parecer nº 597/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2813659).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A respeito das alegações de ausência de responsabilidade pela conduta do anunciante, acompanho a conclusão da área autuante. O entendimento da Procuradoria-Geral Federal junto à Anvisa no Parecer PGF/MS nº 85/2019 e na Nota Cons n. 31/2021 é de que as empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas

administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a propaganda do produto Corion Protect, no site <https://www.leroymerlin.com.br/>, em 02/07/2021, às fls. digitais 20/24 do SEI 2690405, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme exposto pela área técnica no Parecer nº 597/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, embora as tintas (TINTA CORION REPEL e **TINTA CORION PROTECT**) não sejam passíveis de registro, os produtos denunciados **não têm a alegação de eficácia para o novo coronavírus aprovada pela Anvisa**. A publicidade com tal alegação é, portanto, irregular (fls. digitais 53/55 do SEI 2690405).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto CORION PROTECT foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca da alegação de pronto atendimento da notificação da Anvisa (suspensão da propaganda do seu sítio eletrônico), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos

termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias.

Insta mencionar que as atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/77 não são aplicáveis *in casu*. Ressalte-se que a empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria havido a irregularidade em questão, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da citada Lei.

Cumpra asseverar que a errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância ("Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

A atenuante prevista no inciso III do art. 7º da mesma Lei preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado aqui. Da mesma forma, a autuada não demonstrou a coação de que trata o inciso IV. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária, conforme Certidão 2816285, sua conduta foi classificada como sendo de médio risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, pois consta como "demais" em seu CNPJ atual (3226541), e ante a ausência de cadastro / atualização de seu porte junto à Anvisa (3226559).

É **primária** no que se refere a anteriores

condenações por infrações sanitárias (Certidão 2816285) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **médio** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2813659).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/10/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3226561** e o código CRC **D3085F49**.

---